



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.721250/2011-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS E PIS
Recorrente GRAXMAQ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

OPÇÃO PELO SIMPLES EM PERÍODO ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA.

É irrelevante, para efeito da exigência de IPI de período posterior, que o contribuinte tenha sido optante do Simples no passado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ESPONTANEIDADE. PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

A denúncia espontânea pressupõe o respectivo pagamento dos tributos ou confissão de dívida, mediante DCTF, e deve ocorrer antes do início da ação fiscal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Jonathan Barros Vita e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122 a 129) apresentado em 17 de fevereiro de 2012 contra o Acórdão nº 14-36.338, de 19 de janeiro de 2012, da 3ª Turma da DRJ/RPO (fls. 84 a 87), cientificado em 06 de fevereiro de 2012, que, relativamente a auto de infração de Cofins e PIS dos períodos de janeiro a dezembro de 2007, considerou a impugnação improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, a exigência relativa a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

ESPONTANEIDADE. PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

A denúncia espontânea pressupõe o respectivo pagamento dos tributos ou confissão de dívida, mediante DCTF, e deve ocorrer antes do início da ação fiscal.

Impugnação Improcedente

O auto de infração foi lavrado em 12 de agosto de 2004, de acordo com o termo de fls. 32 e 33.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Em ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte em epígrafe, relativa ao ano-calendário de 2007, foi efetuado lançamento para exigência de crédito tributário no valor total de R\$

597.406,25 (quinhentos e noventa e sete mil e quatrocentos e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme demonstrativo de fl. 2, que resultou na lavratura dos seguintes autos de infração:

I – Contribuição para o PIS/Pasep – fls. 16/23

Contribuição: R\$ 49.640,16

Juros de mora: R\$ 19.517,08

Multa Proporcional: R\$ 37.230,08

Total: R\$ 106.387,32

Enquadramento legal: Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, arts. 1º e 3º; e Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, arts. 2º, I, “a” e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

II – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) – fls.24/31

Contribuição: R\$ 229.108,50

Juros de mora: R\$ 90.079,10

Multa Proporcional: R\$ 171.831,33

Total: R\$ 491.018,93

Enquadramento legal: Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51.

Na ação fiscal, foi apurada insuficiência de recolhimento e/ou declaração do PIS e da Cofins devidos, do cotejo entre os dados declarados em Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e em Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) e os recolhimentos efetuados.

Notificada do lançamento em 12/08/2011, conforme aviso de recebimento de fl. 35, a interessada, representada pelo advogado João Joel Vendramini Junior (procuração de fl. 68), ingressou, em 12/09/2011, com a impugnação de fls.40/46, na qual alegou, em suma:

- Ilegalidade da aplicação da Selic como juros de mora;
- Inexigibilidade da multa, tendo em vista a denúncia espontânea;
- Caso não seja esse o entendimento, deve ser aplicada a multa moratória, no percentual máximo de 2%, de acordo com a Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996;
- Afronta ao princípio da proporcionalidade e vedação ao confisco.

Requeru seja julgada procedente a impugnação para o fim de se adequar o valor dos juros de mora cobrado e afastar a cobrança da multa ou fixá-la no percentual de 2% (dois por cento).

No recurso, que endereçou à Câmara Superior de Recursos Fiscais e denominou de “recurso especial”, a Interessada alegou o seguinte:

- não estaria obrigada a apresentar a DCTF por ser optante do Simples até 2003;
- o reconhecimento que a Recorrente era optante do Simples repercuta diretamente nas autuações processadas neste procedimento administrativo;
- a exigência de juros não poderia ser efetuada com base na Selic;
- aplicar-se-ia a denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Embora tenha chamado o recurso de “especial” e o tenha dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais, à vista do princípio da fungibilidade dos recursos, deve ser ele recebido como recurso voluntário e apreciado por Turma das Câmaras da 3ª Seção do Carf.

O recurso especial é cabível somente em relação a acórdão de Turma do Carf que tenha negado (no todo ou em parte) o recurso voluntário e desde que haja comprovação de divergência.

Em relação ao mérito, a Interessada alegou ser optante do Simples no ano de 2003 e, assim, não poderem ser exigidas as contribuições. Entretanto, o lançamento em questão é relativo a períodos do ano de 2007, não havendo, portanto, relação entre os fatos.

Ademais, não há que se falar em denúncia espontânea, por não haver notícia de pagamento sobre os valores lançados, conforme exigido pelo art. 138 do Código Tributário Nacional.

Por fim, aplicam-se as Súmulas Carf n. 2 e 4 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009), relativamente às demais matérias:

Súmula CARF n.º 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF n.º 4:

Processo nº 10825.721250/2011-06
Acórdão n.º **3302-002.179**

S3-C3T2
Fl. 136

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO